



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

cabp

Sessão de 25 de novembro de 1988

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 110.069 - Processo n.º 10711-003367/86-11

Recorrente PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S/A

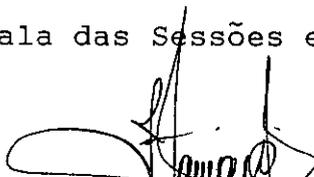
Recorrid IRF/PORTO DO RIO DE JANEIRO-RJ

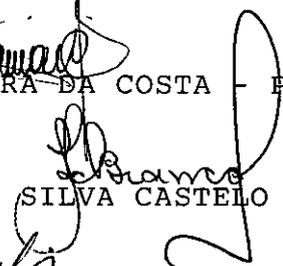
R E S O L U Ç Ã O N.º 301-349

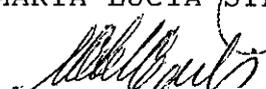
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

**RESOLVEM** os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, em converter o julgamento em diligência ao DIMED/RJ, através da Repartição de origem. Vencidos os Conselheiros Paulo César Bastos Chauvet, relator, João Holanda Costa e José Maria de Melo, conforme relatório e voto que passam a integrar o presente processo. Designada para redigir a Resolução a Conselheira Maria Lucia Silva Castelo Branco.

Sala das Sessões em, 25 de novembro de 1988.

  
ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente.

  
MARIA LUCIA SILVA CASTELO BRANCO - Relatora designada.

  
MARIA DE LURDES MARTINS - Procurador da Fazenda Nacional.

VISTO EM:

SESSÃO DE: 25 NOV 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA, HAMILTON DE SÁ DANTAS e ROBERTO VELLOSO, Suplente. Ausente, justificadamente, o Conselheiro FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Recorrente: PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A

Recorrida : I.R.F. Porto do Rio de Janeiro

Relator : PAULO CÉSAR BASTOS CHAUVET

Relatora designada: MARIA LUCIA SILVA CASTELO BRANCO

### R E L A T Ó R I O

Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S.A submeteu a despachos de importação a mercadoria descrita nas D.I nºs 003221/85 e 008436/85 como "ERGOCALCIFEROL - matéria prima destinada à fabricação do produto final SUPRADYN, código NBM 30.03.35.00 - Vitamina D<sub>2</sub> em pó, com 50.000 UI por grama, tipo 50 cws" e "ERGOCALCIFEROL - Vitamina D<sub>2</sub> Ref: 18 - qualidade: farmacêutica-teor: 850.000 UI por grama - nome comercial: vitamina D<sub>2</sub>", classificando-a no código TAB 29.38.09.03, com alíquota de 30% para o II e 0% para o IPI.

Em ato de revisão, com base nos Laudos LABANA nºs PA-1820/85 (fls. 12) e PA - 4800/85 (fls. 28) e nas Informações Técnicas nºs .... 166/85 (fls. 15) e 164/85 (fls. 31), que concluíram tratar-se o produto em pauta de "Vitamina D<sub>2</sub> (ergocalciferol) misturada com amido, gelatina e açúcares não redutores", destinada a "uso terapêutico ou profilático", a fiscalização deslocou a classificação da mercadoria para o código TAB 30.03.35.00, com alíquotas de 70% para o II e 0% para o IPI. Foi lavrado auto de infração com exigência da diferença do II e aplicação das multas previstas nos artigos 524 e 526, II, do R.A aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

Na impugnação, alega, em síntese a importadora:

a) o ERGOCALCIFEROL - VITAMINA D<sub>2</sub> é um insumo vitamínico e não um produto misturado para uso terapêutico ou profilático, como os considerados na Nota(30-1), letra "A", do Capítulo 30 da TAB:

b) os diluentes são também protetores das vitaminas que, por sensíveis ao ar e à luz, ficam incluídos em uma matéria sólida que se isola dos agentes nocivos, sendo essa matéria escolhida também sob o critério de fácil utilização;

c) sendo as formas do caso em discussão as mais estáveis, ambas são utilizadas como insumos farmacêuticos, não se destinando, porém, exclusivamente a esse uso, empregando-se, igualmente, na fabricação de produtos alimentícios e dietéticos;

d) prevalentemente, é de se dizer que não existe produto farmacêutico constituído exclusivamente por insumo (ERGO-CALCIFEROL "D<sub>2</sub>"), portanto, não é em si mesmo um produto farmacêutico;

e) não se tratando, assim, de insumo exclusivo da indústria farmacêutica, muito menos será medicamento, posto que não há como classificá-lo como medicamento do Capítulo 30 da TAB vigente, na clara de terminação da NOTA (30-1);

f) conforme a Regra 3ª, "b" e a Regra 4ª da NBM, não há, em consequência, como classificar o produto senão no Capítulo 29;

g) ao artigo 524, do RA, falece autoridade para imposição da multa de 50% por declaração indevida de mercadoria, pois assim não entende o laudo técnico do L.N.A, que identifica o produto como Vitamina D<sub>2</sub>.

Por fim, a autuada solicita seja ouvida a DIMED para esclarecer:

"a) se o produto objeto dos laudos nºs 4880/85 e 1820/85 do L.N.A, já pode ser considerado um produto para uso terapêutico ou profilático; apesar de suas altas concentrações de 50.000 UI e 850.000 UI por grama, ou a mistura visou tão somente a conveniência da proteção da integridade química do composto inicial e facilitar sua destinação no preparo do medicamento?

b) se o produto importado e objeto dos mesmos laudos técnicos pode ser considerado um medicamento?

A decisão de 1ª instância (fls. 54/58), que leio em sessão, foi no sentido de julgar procedente, em parte, a ação fiscal, excluindo as multas impostas e declarando devida apenas a diferença do Imposto de Importação.

Ainda inconformada, interpôs a empresa recurso ratificando o básico do contido na impugnação.

É o RELATÓRIO.

V O T O

No presente processo discute-se a respeito do produto importado pela Recorrente, o qual Laudo do Labana define como uma mistura de vitamina D<sub>2</sub>, açúcares não redutores, amido e gelatina, e não como ERGOCALCIFEROL - VITAMINA<sup>3</sup> D<sub>2</sub>, como pretende a autuada.

Considerando de fundamental importância ouvir-se o parecer de outro órgão técnico, a fim de serem evitadas futuras alegações de cerceamento de defesa, e com o objetivo precípuo de formar um convencimento que permita se chegue a uma decisão justa e indiscutível, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à DIMED, através da Re partição de origem para juntada de amostra.

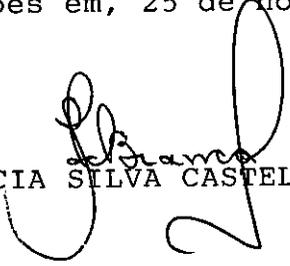
A DIMED, para melhor elucidação do assunto, deverá responder aos seguintes quesitos:

a) o produto importado pelo contribuinte constitui-se no ERGOCALCIFEROL D<sub>2</sub> ou numa MISTURA DE VITAMINA D<sub>2</sub>, AÇÚCARES NÃO REDUTORES, AMIDO E GELATINA?

b) é considerado como produto misturado, para uso farmacêutico e profilático (medicamento) o insumo vitamínico ERGOCALCIFERO - VITAMINA D<sub>2</sub> nas potencialidades de UI 50.000 e UI 850.000, quando não se destina exclusivamente para tais uso?

c) o produto importado, ainda que não doseado, pode ser considerado um medicamento?

Sala das Sessões em, 25 de novembro de 1988

  
MARIA LUCIA SILVA CASTELO BRANCO - Conselheira.